

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 282/74
de 17 de Abril

A actual divisão da classe do serviço especial em duas subclasses distintas — oficiais técnicos e oficiais fuzileiros —, cada uma subdividida por sua vez em ramos, não encontra já suficiente justificação face aos reduzidos efectivos da segunda das subclasses referidas.

Torna-se conveniente assim promover medidas visando eliminar a divisão em subclasses e integrar num conjunto único os ramos em que presentemente se subdividem:

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no § 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º A classe do serviço especial passa a dividir-se nos seguintes ramos:

Ramos	Letras designativas
Artilharia	SEA
Armas submarinas	SES
Electrotecnia	SEE
Comunicações	SEC
Informações de combate	SEI
Máquinas	SEM
Abastecimento	SEL
Mergulhadores	SEU
Manobra	SEB
Hidrografia e navegação	SEH
Fuzileiros	SEF
Educação física	SEG

2.º São integrados nos ramos indicados no número anterior os oficiais dos ramos correspondentes da subclasse de oficiais técnicos, que é desde já extinta.

3.º Os oficiais que ingressaram na subclasse de oficiais fuzileiros e os que nela venham a ingressar através do respectivo curso de formação que à data da publicação da presente portaria se encontrem a frequentar continuam a pertencer à referida subclasse, que só será considerada extinta quando tiverem deixado de prestar serviço nos quadros do activo os oficiais aqui referidos.

4.º Dos efectivos totais e por postos do quadro da classe do serviço especial fixados na lei mantêm-se atribuídos à subclasse de fuzileiros (a extinguir) os que actualmente lhe correspondem e constam do quadro seguinte:

Postos	Efectivos
Capitão-de-fragata	1
Capitão-tenente	1
Primeiros-tenentes, segundos-tenentes e sub-tenentes	26

5.º Os efectivos do quadro indicado no número anterior serão automaticamente aumentados ao quadro

da classe, à medida que cesse a possibilidade de serem preenchidos por oficiais da subclasse a extinguir.

6.º A escolha para preenchimento das vacaturas nos postos de capitão-de-mar-e-guerra e capitão-tenente da classe do serviço especial, resultantes do aumento de quadros introduzido pelo Decreto-Lei n.º 136/74, de 4 de Abril, concorrem também, em igualdade de condições, os capitães-de-fragata e os primeiros-tenentes, respectivamente, da subclasse de fuzileiros, enquanto estão não for extinta.

7.º Quando, nos termos do número anterior, couber promoção a um oficial da subclasse de fuzileiros, este será transferido para os quadros da classe.

8.º É revogada a Portaria n.º 23 413, de 31 de Maio de 1968.

Ministério da Marinha, 2 de Março de 1974. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção-Geral de Minas

Portaria n.º 283/74
de 17 de Abril

Atendendo o que foi proposto pelo Governo-Geral do Estado de Angola:

Nos termos da base xv da Lei Orgânica do Ultramar Português e do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º É concedida a João António Veiga uma licença de exclusivo de pesquisas e exploração mineira apenas de pedras e minerais semipreciosos, tais como: quartzos, cristais de rocha coloridos, ágatas, calcedónias, cornalinas, feldspatos, sílex, jaspes, berilo, barita e outros minerais não metálicos mas susceptíveis de corte e polimento para confecção de adornos, com excepção de diamantes.

2.º A licença é válida para a porção do território do Estado de Angola definida pelos seguintes limites:

Área 1:

Norte — paralelo 11º 10' sul.

Sul — paralelo 11º 30' sul.

Este — meridiano 14º 10' este Greenwich.

Oeste — meridiano 14º 00' este Greenwich.

Área 2:

Norte — paralelo 11º 05' sul.

Sul — paralelo 11º 15' sul.

Este — meridiano 14º 25' este Greenwich.

Oeste — meridiano 14º 15' este Greenwich.

3.º O concessionário obriga-se às disposições da lei geral e, em especial, às do Decreto de 20 de Setembro de 1906, do Decreto n.º 32 251, de 9 de Setembro de 1942, e à legislação regulamentar da indústria extractiva mineira em vigor ou que venha a vigorar.

4.º A licença a que esta portaria dá direito é válida por um período de três anos, renovável por mais dois, a requerimento fundamentado do concessionário e nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

5.º O concessionário obriga-se a despende, anualmente, em trabalhos de pesquisa um mínimo de 400 000\$, incluindo nesta importância salários, materiais, equipamentos e encargos com estudos.

6.º O concessionário terá de apresentar nos Serviços de Geologia e Minas de Angola programas de actividade anual, elaborados com indicação das fases de estudo, sua duração, natureza de estudos e trabalhos e objectivos a atingir no prazo a que digam respeito.

7.º—1. Os programas de actividades, em regra, respeitarão a anos civis, devendo ser apresentados nos Serviços de Geologia e Minas até 30 de Novembro do ano antecedente.

2. O programa relativo a 1974 deverá ser entregue até fins de Junho do mesmo ano.

8.º—1. Dentro de dois meses a partir do fim de cada semestre o concessionário apresentará aos Serviços de Geologia e Minas relatório circunstanciado da respectiva actividade, acompanhado de documentação que permita avaliar a natureza e dimensão dos trabalhos, seus resultados, interesse económico dos jazigos existentes e encontrados.

2. No relatório do 2.º semestre deverá constar, além dos elementos referidos no número anterior, uma relação de todas as receitas e despesas do ano.

9.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Ultramar, 8 de Abril de 1974.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Jorge Martins dos Santos*, Secretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola.—*Rui Martins dos Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 284/74

de 17 de Abril

Tal como acontece relativamente a outros produtos, também o custo de produção da pescada congelada vem acusando uma subida sensível, seriamente agravada nos últimos tempos com o aumento do preço do combustível.

Perante tais acréscimos, as bonificações que têm sido concedidas mostram-se insuficientes para cobrir os *deficits* das empresas, encontrando-se estas em situação que importa remediar, na medida do possível.

A pescada congelada ocupa hoje um lugar importante na dieta alimentar da população, substituindo-se ao peixe fresco, com a vantagem de poder ser vendida a preços mais baixos do que este e de ser armazenada durante períodos mais longos, por forma a permitir um melhor ajustamento da oferta à procura.

Mostra-se, assim, indispensável, por um lado, proporcionar à indústria da pesca condições que estimulem a captura e comercialização deste tipo de pescada e, por outro lado, assegurar uma certa estabilidade nos preços, em especial quanto aos tipos sobre que incide a procura dos sectores populacionais de economia mais débil.

Com esta dupla finalidade se optou pelo regime de homologação de preços previsto no Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, quanto aos tipos constituídos por pescada de tamanhos mais pequenos e vendida às postas.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, bem como no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e do Comércio, o seguinte:

1.º Os tipos comerciais da pescada congelada são os seguintes:

- 0 — Peixe inteiro com peso até 0,250 kg;
- 1 — Peixe inteiro com peso de mais de 0,250 kg a 0,500 kg;
- 2 — Peixe inteiro com peso de mais de 0,500 kg a 0,800 kg;
- 3 — Peixe inteiro com peso de mais de 0,800 kg a 1,500 kg;
- 4 — Peixe inteiro com peso de mais de 1,500 kg a 2,400 kg;
- 5 — Peixe inteiro com peso superior a 2,400 kg.

2.º Ficam sujeitos ao regime de homologação prévia de preços previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, os tipos comerciais 0, 1, 2 e 3, bem como a venda da pescada congelada cortada às postas.

3.º—1. As margens de lucro líquido, relativamente aos tipos de pescada congelada que não sejam sujeitos ao regime de homologação prévia, não poderão exceder 1\$50, por quilograma, para o distribuidor e grossista e 1\$80, por quilograma, para o retalhista.

2. A margem atribuída em conjunto para o distribuidor e grossista será repartida segundo acordo entre ambos e, na falta de acordo, entender-se-á que é \$90, por quilograma, para o distribuidor e \$60, por quilograma, para o grossista.

4.º—1. Só é permitida a venda à posta de pescadas com peso superior a 0,800 kg.

2. Poderá admitir-se a venda à posta da pescada congelada dos tipos 0 e 1, desde que seja apresentada em embalagens de origem, herméticas, das quais, sem prejuízo dos elementos a apor obrigatoriamente nos termos do Decreto-Lei n.º 314/72 e da Portaria n.º 471/72, ambos de 17 de Agosto, deverão constar, de forma bem legível, as seguintes indicações: tipo comercial, entidade embaladora, data da embalagem, preço por quilograma, peso líquido e preço de venda ao público.

5.º Nos estabelecimentos de venda ao público é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um quadro donde conste a indicação dos preços, por quilograma, da pescada congelada, quer do peixe inteiro, quer cortado às postas.

6.º Além do disposto no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, e no Decreto-Lei n.º 196/72, quanto às infracções da presente portaria, observar-se-á especialmente nesta matéria o que se contém nos números seguintes.

7.º A apresentação ou venda de pescada congelada com infracção do disposto no n.º 1.º desta portaria, quando não constitua a prática do crime de especula-